

Acórdão: 15.123/01/1.^a
Impugnação: 40.010058922-79
Impugnante: Master Química Comércio e Importação Ltda.
PTA/AI: 02.000156982-93
Inscrição Estadual: 062.846127.0044
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Acusação fiscal de importação indireta de mercadorias do exterior, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 61, I, “d3”, do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS para Minas Gerais, face acusação fiscal de importação, pela Autuada, através das DIs de n.ºs 99/0779204-7 e 99/0788618-1, de resina sintética para tratamento de água e afluentes, produto procedente da França, hipótese em que o Fisco entende aplicável o disposto na Instrução Normativa n.º 02/93, segundo o qual o tributo é devido ao Estado da situação do estabelecimento destinatário físico das mercadorias importadas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 22/35), através de seu representante legal, o Auto de Infração, solicitando o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 56/61, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

A exigência ora em contenda versa sobre aquisição de mercadoria importada, de forma indireta, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, o que resultou na cobrança, pelo Fisco mineiro, da obrigação tributária principal e a aplicação da multa de revalidação pertinente.

Para uma melhor análise de todo o litígio, vale invocar todos os preceitos legais que regem a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em respeito à hierarquia das normas, cabe primeiramente citar e transcrever o art. 155, inciso II, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, posteriormente o art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, seguido do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, da Lei 6763/75:

(CF/88)

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

(...)

§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;” (g.n.)

(Lei Complementar n.º 87/96)

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.” (g.n.)

(Lei 6763/75)

“Art. 33 -

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i- importados do exterior:

i.1- o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele"; (g.n.)

O artigo 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96, ao regulamentar tal norma, ratifica o inteiro teor do dispositivo da Lei 6763/75, acima transcrito.

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º"; (g.n.)

É importante salientar que a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, na condição de norma complementar, limitou-se a completar o texto da Lei e Decreto em vigor à época de sua publicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atualmente, e quando da ocorrência dos fatos geradores em comento, a legislação tributária, da Lei Complementar ao Regulamento do ICMS, não deixa nenhuma dúvida a respeito do sujeito ativo do imposto devido na importação.

Observe-se que toda a legislação tributária pertinente à matéria em questão está em consonância plena com a Lei Maior. De forma sensata e justa, cuidaram os Estados e Distrito Federal para que o tributo oriundo da importação ficasse com aquele que realmente recebesse a mercadoria ou bem em seu território.

Estamos diante de uma situação onde o que se revela importante é a obtenção do convencimento de quem é o real estabelecimento destinatário das mercadorias.

A partir do momento em que o mesmo estiver, de forma segura e inabalável, definido, por dedução estar-se-á determinada a entidade tributante a figurar como sujeito ativo do ICMS devido na importação das mercadorias.

Para que a situação fática seja aclarada, necessária se faz a análise minuciosa dos documentos e relatos presentes no Auto de Infração.

Nas próprias Notas Fiscais (fls. 05 e 07), constam, expressamente, os números das DIs relativas às mercadorias importadas.

De plano, tal citação já referenda o entendimento do Fisco de que o caso ora guerreado traduz-se, realmente, em importação indireta de mercadorias.

Não se vislumbra uma razão convincente para que o número do DI seja citado na Nota Fiscal, caso a operação fosse de venda de mercadoria. Corroborar tal entendimento, a natureza da operação informada na nota fiscal 00072 (fl. 07), onde consta “Devolução de Mercadoria Importada P/Consignação”.

Não obstante, existem fatos mais relevantes que demonstram a correção do feito fiscal, conforme abaixo se demonstra:

1. Nos campos destinados aos dados complementares das Declarações de Importação (fls. 11 e 15), **consta como importador “Master Química Comércio e Importação Ltda”**;
2. Nos mesmos documentos, Taus Trading Ltda., emitente das notas fiscais que deflagraram a autuação, consta como “Consignatária”, e não importadora;
3. Toda a mercadoria constante da Declaração de Importação 99/07792047, foi remetida à empresa Autuada, o que pode ser observado pelo confronto dos documentos de fl. 17, com a nota fiscal de fl. 07.
4. A etiqueta da mercadoria importada, anexada à fl. 18 dos autos, demonstra, com clareza, que a mercadoria tinha como real destinatária a empresa Autuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. A mercadoria importada está intrinsecamente relacionada à atividade desenvolvida pela Impugnante.

Desta forma, nos termos dos dispositivos acima transcritos, não resta qualquer dúvida de que o imposto relativo à importação da resina sintética, é devido a Minas Gerais, sendo legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente. Designando Relator o Conselheiro José Eymard Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator